



PREFEITURA DE  
**APARECIDA**

SECRETARIA DE SAÚDE

FLS: 01

PROJETO DE LEI Nº 085 DE 10 DE *Julho* DE 2023.

URGENTE DE GOIÂNIA  
*08/07/2023*  
10  
*07/2023*  
Kamilar  
ira

*Altera o § 2º, do art. 3º da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre o incentivo de bolsa moradia, bolsa alimentação e ajuda de custo aos médicos participantes do programa mais médicos para o Brasil e médicos para o Brasil, e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica alterado o § 2º, art. 3º, da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de maio de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

**§ 2º** Os valores mensais tratados para o incentivo Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação, serão devidos a partir da data em que o profissional iniciar suas atividades no Município, e serão pagos mediante depósito bancário pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, em conta individualizada, em nome do beneficiário, que será informada por cada profissional médico à Secretaria Municipal de Saúde.

(...)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, 03 de Julho de 2023.**

  
**VILMAR MARIANO DA SILVA**  
Prefeito

Rua Antonio Batista Sandoval  
Área Pública nº 3 – Centro  
CEP: 74.980-970  
Telefone: (62) 3545 – 6070



### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores

Encaminho a Vossas Excelências para apreciação, debate e aprovação o presente projeto de lei que *"Altera o § 2º, do art. 3º da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre o incentivo de bolsa moradia, bolsa alimentação e ajuda de custo aos médicos participantes do programa mais médicos participantes do programa mais médicos para o Brasil, e dá outras providências."*

A alteração proposta se faz necessária para adequar as normas estabelecidas pela legislação vigente ao cenário prático uma vez que após a publicação da referida lei foi percebida inconformidade técnica que tem provocado dificuldades na sua execução.

A redação do §2º do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de maio de 2023, em sua redação original impossibilitou o pagamento dos benefícios financeiros nela previstos aos profissionais que já estavam em atividade no Município em data anterior a publicação da lei, o que fere o princípio da isonomia, causando injustiça para com os estes profissionais.

A proposta de redação aqui apresentada visa corrigir esta distorção.

Ante ao exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.



**VILMAR MARIANO DA SILVA**  
Prefeito



**LEI MUNICIPAL Nº 3.719, DE 25 DE MAIO DE 2023.**

**CÓPIA**

*Dispõe sobre o incentivo de bolsa moradia, bolsa alimentação e ajuda de custo aos médicos participantes dos Programas Mais Médicos para o Brasil e Médicos pelo Brasil, e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, os incentivos de Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação aos profissionais médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil", criado pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e ajuda de custo mensal aos profissionais médicos participantes do "Programa Médicos pelo Brasil", no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei Federal nº 13.958 de 18 de dezembro de 2019.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil" os profissionais que foram selecionados e aprovados nos processos de adesão junto ao Ministério da Saúde e designados para atuarem no Município de Aparecida de Goiânia conforme disposto na Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013.

**§1º** Ao Município de Aparecida de Goiânia, no tocante aos incentivos financeiros, previstos nos termos da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 e da Portaria Interministerial nº 1.369, de 08 de julho de 2013, compete a responsabilização pelo custeio de despesas com moradia e alimentação, estando estes Profissionais vinculados ao Órgão Ministerial da Saúde.

**§2º** Para fins de cumprimento e recebimento dos incentivos a que se referem o caput, do art. 1º, desta Lei, considera-se:

I - Bolsa Moradia - Apoio financeiro mensal para garantir aos médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil", condições de habitabilidade e segurança e atenda o padrão médio de moradia no Município em que tenham sido alocados;

II - Bolsa Alimentação - Apoio financeiro mensal para garantir aos médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil", alimentação adequada, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades pessoais.

**Art. 3º** A Bolsa Moradia e a Bolsa Alimentação para os profissionais médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil" disponibilizados pelo Ministério da Saúde para atuar no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia ficam fixadas nos seguintes valores:

I - Bolsa Moradia - R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) mensais;



II – Bolsa Alimentação – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais;

**§ 1º** Os incentivos Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação serão pagos aos profissionais médicos participantes do “Programa Mais Médicos para o Brasil” mediante protocolo, junto à Secretaria Municipal de Saúde, de requerimento devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais, dados bancários e comprovante de endereço atualizados, sob pena de indeferimento do pagamento e renúncia aos mesmos.

**§ 2º** Os valores mensais tratados para os incentivos Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação serão pagos mediante depósito bancário pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, em conta individualizada, em nome do beneficiário, que será informada por cada profissional médico à Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 3º** Ficam excluídos do direito à Bolsa Moradia criada por esta lei, os médicos participantes do “Programa Mais Médicos”, que não residam no Município de Aparecida de Goiânia, bem como aqueles já anteriormente domiciliados no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, ou que não tiveram alteração de domicílio no prazo máximo de 01 (um) mês de apresentação ao Município.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, consideram-se médicos participantes do “Programa Médicos pelo Brasil”, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), os profissionais que foram selecionados e aprovados nos processos de adesão junto ao Ministério da Saúde e designados para atuarem no Município de Aparecida de Goiânia, conforme disposto na Lei Federal nº 13.958 de 18 de dezembro de 2019.

**§ 1º** Ao Município de Aparecida de Goiânia, no tocante aos incentivos financeiros previstos nos termos da Lei Federal nº 13.958 de 18 de dezembro de 2019 e da Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, com alterações introduzidas pela Portaria GM/MS nº 3.193 de 2 de agosto de 2022, compete a responsabilização pelo pagamento de ajuda de custo mensal aos médicos bolsistas lotado no Município, estando estes profissionais vinculados ao Órgão Ministerial da Saúde.

**§ 2º** A ajuda de custo mensal ao profissional médico bolsista, participante do “Programa Médicos pelo Brasil”, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizados pelo Ministério da Saúde para atuar no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia fica fixada no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais;

**§ 3º** Os valores mensais tratados para ajuda de custo de que trata este artigo, serão pagos mediante depósito bancário pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, em conta individualizada, em nome do beneficiário, que será informada por cada profissional médico à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** O profissional médico será excluído do “Programa Mais Médicos para o Brasil” e “Programa Médicos pelo Brasil” no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia nas seguintes hipóteses:

I - Não comparecimento ao início das atividades;

II - Desligamento do profissional do respectivo Programa de origem pelo Ministério da Saúde;



III - Encerramento da participação do médico ao respectivo Programa de origem junto ao Ministério da Saúde;

IV - Nas demais hipóteses previstas na Lei Federal nº 12.871/13 e Lei Federal nº 13.958/19, e demais disposições legais emanadas do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** O pagamento dos incentivos Bolsa Moradia, Bolsa Alimentação, assim como a ajuda de custo mensal, nas modalidades descritas nesta lei, aos respectivos profissionais médicos, não representa, em hipótese alguma, vínculo empregatício, pois se refere, estritamente, ao cumprimento pelo Município, de cláusula de Termo de Adesão ao correspondente programa junto ao Ministério da Saúde, não se revestindo das características que configuram tal vínculo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei Ordinária correrão à conta da Lei Orçamentária do Município, nas rubricas apropriadas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 3.173, de 10 de abril de 2014.

**MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, 25 de maio de 2023.**

**CÓPIA**

**VILMAR MARIANO DA SILVA**

Prefeito

Ofício nº. 021/2023-SOF

Aparecida de Goiânia, 05 de abril de 2023.

Exmo Sr.  
Alessandro Leonardo Alvares Magalhães  
Secretário de Saúde  
NESTA

Senhor Secretário,

Considerando que foi encaminhado o processo referente ao Projeto de Lei que altera a Lei dos Mais Médicos solicitando a verificação da existência de verba orçamentária própria.

Encaminho os autos para que informe quais os valores atuais e a quantidade de pessoas que recebem o benefício conforme a atual Lei e quantos serão atendidos e os valores propostos neste Projeto de Lei para que seja feita a análise orçamentária e financeira.

Atenciosamente,

  
André Luis Ferreira da Rosa  
Secretário da Fazenda

*Retorne-se a SEFAZ com a informações que não abrangem de valores já autorizados no orçamento da SMS*



FLS: 07

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

Nr. Processo: 2022236931	Nr. Remessa: 1246273
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	
Assunto: PROJETO DE LEI	
Feito Por: JOACI ALVES DA FONCECA	Aceito Por: RENATA CAIADO PINTO
Organograma Destino: 03.01.01 - SECRETARIA DA FAZENDA	

Observação:  
 CONFORME DESPACHO FEITO A MÃO PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE INFORMANDO QUE NÃO HÁ ALTERAÇÃO DE VALORES JÁ AUTORIZADOS NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E QUE EXISTE VERBA ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA. ENCAMINHO OS AUTOS A CASA CIVIL PARA ANDAMENTO.

*Fernanda Raquel de Oliveira*  
 \_\_\_\_\_  
 FERNANDA RAQUEL DE OLIVEIRA

<b>PROCESSO N.º</b>	: 2022236931
<b>INTERESSADO(A)</b>	: Chefia da Casa Civil
<b>ASSUNTO</b>	: Análise de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre o incentivo de bolsa moradia, bolsa alimentação e ajuda de custo dos médicos participantes do programa mais médicos para o Brasil e médicos pelo Brasil

**EMENTA:** Minuta de Projeto de Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre o incentivo de bolsa moradia, bolsa alimentação e ajuda de custo dos médicos participantes do programa mais médicos para o Brasil e médicos pelo Brasil. O Auxílio Moradia somente será devido aos médicos que, ao fazerem a adesão ao Projeto Mais Médicos, necessitem efetivamente mudar de residência e passem a residir no município onde exercerão suas atividades, sendo obrigatório apenas nos casos em que o médico resida no próprio município. Parecer pela ilegalidade.

**Parecer n.º 1.884/ 2023 - PGM**

**I – OBJETO DA CONSULTA**

Autos encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município, pela Chefia da Casa Civil, para emissão de parecer jurídico atinente à Minuta de Projeto de Lei de fl. 19 que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre o incentivo de bolsa moradia, bolsa alimentação e ajuda de custo dos médicos participantes do programa mais médicos para o Brasil e médicos para o Brasil.

É este o caso. Segue a fundamentação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Da ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE DA CONSULTA FORMULADA À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cabe registrar neste ponto, que a consulta formulada atende aos requisitos do art. 58 da Lei Complementar Municipal n. 015, de 08 de agosto de 2008, *verbis*:

Art. 58. As manifestações e pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município na esfera administrativa serão sempre precedidos de provocação formal do Chefe do Executivo, do Secretário Municipal, dos Presidentes de Autarquias, de Instituto e dos membros de direção superior do Município.

Parágrafo Único. As consultas e expedientes encaminhados à Procuradoria Geral do Município deverão vir previamente autuados nos órgãos competentes e deles deverá constar, expressamente, a questão jurídica objeto de questionamento.

Nota-se que esta Procuradoria-Geral do Município foi formalmente provocada por autoridade pública competente para a formulação da consulta, acerca de questão jurídica específica.

## 2.2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

É possível inferir do perflustro do presente caderno processual que a Minuta trazida a lume altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre o incentivo de bolsa moradia, bolsa alimentação e ajuda de custo dos médicos participantes do programa mais médicos para o Brasil e médicos para o Brasil.

Com efeito, é imperioso ressaltar que o exercício da competência legiferante do Município para dispor sobre assunto relacionado à minuta em vertente deverá estar alicerçado nos art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, de acordo com o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

Demais disso, constata-se que o projeto de lei em estudo deverá ser iniciado somente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuição exclusiva que encontra supedâneo no art. 77, incisos I, II e VIII, da Constituição do Estado de Goiás, transcritos abaixo:

### **Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:**

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

### **VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;**

## 2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI DE FL. 19

Tendo em vista que, conforme sobejamente demonstrado no ponto anterior, a iniciativa legiferante que autoriza a criação de lei referente à matéria em apreço está estribada na competência prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, sobreleva anotar que a minuta em estudo, a par de tratar de assunto de interesse local, deverá se ater às normas constitucionais e à legislação federal alusiva ao tema trazido à liça.

De acordo com o magistério da doutrina (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo : Atlas, 2005, p. 285,

v.g.) o sobredito art. 30, II, do texto constitucional determina que poderá o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não possa contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24, sendo que "a chamada *competência suplementar* dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*."

Calha aqui a transcrição do ensinamento de *Paulo Gustavo Gonet Branco (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2010, pp. 956/957, v.g., ênfase acrescentada)* segundo o qual: "Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. **A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.**"

A propósito, segundo inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás exarada na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 29586-08.2013.8.09:0000 (Rel. Des. *Beatriz Figueiredo Franco*, Corte Especial, julgado em 30/08/2013, DJe 1386 de 13/09/2013): "Dentro desse contexto constitucional, o Município não poderá, em nenhuma conjectura, dispor de forma desarmonica (ou menos restritiva) com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las. Sua atuação, nesse caso, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria".

Portanto, é preciso verificar pormenorizadamente se todas as disposições contidas na Minuta de fl. 19 encontram seu alicerce na Constituição da República e nas normas federais que regem a matéria.

Com efeito, a minuta em estudo prevê as seguintes alterações nos §2º e 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.719/2023:

Redação atual da Lei Municipal nº 3.719/2023	Redação prevista na Minuta de fl. 19
§ 2º Os valores mensais tratados para os incentivos Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação serão pagos mediante depósito bancário pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, em conta individualizada, em nome do beneficiário, que será informada por cada profissional médico à	§ 2º Os valores mensais tratados para o incentivo Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação, <u>serão devidos a partir da data em que o profissional iniciar suas atividades no Município</u> , e serão pagos mediante depósito bancário pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, em conta individualizada,

Secretaria Municipal de Saúde.	em nome do beneficiário, que será informada por cada profissional médico à Secretaria Municipal de Saúde.
§ 3º Ficam excluídos do direito à Bolsa Moradia criada por esta lei, os médicos participantes do "Programa Mais Médicos", que não residam no Município de Aparecida de Goiânia, bem como aqueles já anteriormente domiciliados no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, ou que não tiveram alteração de domicílio no prazo máximo de 01 (um) mês de apresentação ao Município.	§ 3º Os médicos participantes do "Programa Mais Médicos", beneficiados pela Bolsa Moradia criada por esta lei, terão direito a referida ajuda de custo, <u>independentemente do local onde residam.</u>

Sendo que, conforme a Justificativa de fls. 23/24 as alterações propostas têm as seguintes finalidades:

"A primeira delas diz respeito a redação do §2º do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de maio de 2023, que em sua redação original impossibilitou o pagamento dos benefícios financeiros nela previstos aos profissionais que já estavam em atividade no Município em data anterior a publicação da lei, o que fere o princípio da isonomia, causando injustiça para com os estes profissionais.  
[...]

A segunda alteração diz respeito ao disposto no §3º do artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.719/2023, que proíbe o pagamento de bolsa moradia aos profissionais não residentes no município de Aparecida de Goiânia.

Ante a proximidade do Município com a Capital, bem como outras cidades da região metropolitana, tal proibição se mostra desarrazoada e desnecessária, na medida que restringe a possibilidade de o profissional buscar moradias em outras localidades."

Contudo, quanto ao Auxílio Moradia, a Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014 do Ministério da Saúde, com redação dada pela Portaria nº 300, de 5 de outubro 2017, assim determina:

Art. 3º O Distrito Federal e Municípios deverão assegurar o fornecimento de moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por alguma das seguintes modalidades:

- I - imóvel físico;
- II - recurso pecuniário; ou
- III - acomodação em hotel ou pousada.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser prioritárias nas situações em que o médico participante esteja acompanhado dos familiares.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso I deste artigo, o imóvel poderá ser do patrimônio do ente federativo ou por ele locado e deverá ter padrão suficiente para acomodação do médico e seus familiares.

§ 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

[...]

**§ 6º A oferta do auxílio moradia não será concedida aos médicos participantes que já residiam no município de alocação.**

[...]

Ainda, o Ministério da Saúde, por meio do Informe nº 47/2017<sup>1</sup>, assim estabelece:

Prezados gestores e médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil,

Como de conhecimento, as ofertas aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos de moradia, alimentação e transporte ao local de trabalho de difícil acesso são obrigações do Distrito Federal e Municípios.

O Projeto Mais Médicos para o Brasil tem sua regulamentação geral pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e pela Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013 e respectivas alterações. Quanto as contrapartidas municipais, tem-se normatização específica nos termos da Portaria SGTES/MS nº 30, de 12 de fevereiro de 2014, acrescentada pela Portaria SGTES/MS nº 60, de 10 de abril de 2015, além dos Termos de Adesão e Compromisso pactuados entre os Municípios aderentes e o Ministério da Saúde, conforme Editais de Chamada Pública. Ademais, os Municípios, no exercício de suas competências,

<sup>1</sup><http://maismedicos.gov.br/images/informes/Informe-n-47---Orientaes-aos-mdicos-e-gestores-Contrapartidas-Municipais-PMM.pdf>

expedem atos normativos específicos, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

A Portaria SGTES/MS nº 30/2014, dentre outras normas, estabelece os valores máximos e mínimos de pecúnia, nos seguintes valores:

- (a) Para alimentação: R\$ 500,00 a R\$ 700,00
- (b) Para moradia: R\$ 500,00 a R\$ 2.500,00

Alternativamente, a oferta de moradia pode ser prestada por (c) imóvel físico ou (d) acomodação em hotel ou pousada e a oferta de alimentação pode ser fornecida na modalidade (e) in natura (ou seja, o alimento, em espécie).

Além das ofertas de moradia e alimentação, os Municípios devem assegurar a recepção e deslocamento dos médicos desde o aeroporto mais próximo até as respectivas moradias, quando da chegada para início das atividades e disponibilizar transporte adequado e seguro para o médico deslocar-se ao local de desenvolvimento das atividades de rotina do Projeto, para os locais de difícil acesso, quando necessário.

**Atenção:**

- Médicos que já residiam no município, quando da adesão ao Projeto, não têm direito ao auxílio moradia;
- O auxílio moradia é obrigatório apenas nos casos em que o médico resida no próprio município. Estando fora de sua circunscrição, ainda que em município próximo ao que exerce suas atividades no Projeto Mais Médicos para o Brasil, não há obrigatoriedade.

Isso posto, cabe esclarecer que o Auxílio Moradia somente será devido aos médicos que, ao fazerem a adesão ao Projeto Mais Médicos, necessitem efetivamente mudar de residência e passem a residir no município onde exercerão suas atividades. Dessa forma, é necessário que haja uma real alteração do local de residência, em decorrência do ingresso no projeto.

Sendo que, conforme o Ministério da Saúde, por meio do Informe nº 47/2017, "O auxílio moradia é obrigatório apenas nos casos em que o médico resida no próprio município. Estando fora de sua circunscrição, ainda que em município próximo ao que exerce suas atividades no Projeto Mais Médicos para o Brasil, não há obrigatoriedade".

Dessa forma, **constata-se a ilegalidade do Projeto de Lei fl. 19, no tocante a alteração do § 3º do art. 3º da Lei 3.719, de 25 de maio de 2023. Mas, com referência a alteração proposta para o §**

**2º do art. 3º da referida lei, tem-se pela legalidade deste dispositivo, desde que o profissional seja participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e que tenha efetivamente iniciado as suas atividades no Município.**

**III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em resposta à consulta que lhe foi formulada, esta Procuradoria-Geral do Município, manifesta-se pela **ilegalidade parcial** da Minuta de fl. 19 que trata que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.719, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre o incentivo de bolsa moradia, bolsa alimentação e ajuda de custo dos médicos participantes do programa mais médicos para o Brasil e médicos para o Brasil, uma vez que o Auxílio Moradia somente será devido aos médicos que, ao fazerem a adesão ao Projeto Mais Médicos, necessitem efetivamente mudar de residência e passem a residir no município onde exercerão suas atividades, sendo obrigatório apenas nos casos em que o médico resida no próprio município.

**Mas, com referência a alteração proposta para o § 2º do art. 3º da referida lei, tem-se pela legalidade deste dispositivo, desde que o profissional seja participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e que tenha efetivamente iniciado as suas atividades no Município.**

É o parecer s.m.j.

Aparecida de Goiânia, 26 de junho de 2023.

*Maria Vanda Santana Lima*  
**MARIA VANDA SANTANA LIMA**  
Procuradora do Município  
OAB/GO n.º 17.484

**AMANDA OLIVEIRA MARTINS**  
Assessora Jurídica

**DESPACHO**

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos, com urgência, à Secretaria de Governo para fins de mister.

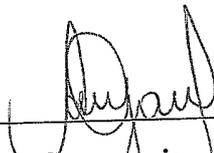
Aparecida de Goiânia, 26/06/2023.

*Fábio Camargo Ferreira*  
**Fábio Camargo Ferreira**  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



*ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA*

Protocolado sob o nº 085 / 23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 11 / 07 / 2023, com 15 páginas numeradas.

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria